

## Conselho Nacional do Meio Ambiente

### Câmara Especial Recursal

**Processo:** 02013.004006/2004-74

**Autuado:** Indústria de Conservas Dourados Noroeste Ltda. – EPP

**Auto de infração:** 408984 D

**Termo de apreensão e depósito:** 330997 C

**Data da autuação:** 20/11/2004

#### I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de apreensão/depósito relativos ao mesmo fato:

#### **Auto de infração nº 408984 D:**

Objeto: Multa por transportar 561,6 kg de palmito jussara em desacordo com a ATPF nº 0127092 e por transportar 345,6 kg de palmito jussara com a ATPF nº 0127093 em branco no campo 11 (quantidade), em Várzea Grande, MT.

Valor: R\$ 90.800,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

#### **Termo de apreensão/depósito nº 330997 C:**

Objeto: Apreensão de 84 caixas de palmito jussara (seis unidades de 1.800 g em cada caixa, totalizando 907,2 kg de palmito); apreensão das notas fiscais nº 475 e nº 476 em nome da autuada, e das ATPF nº 0127092 e nº 0127093, no valor de R\$ 2.444,00.

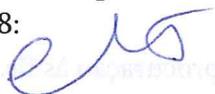
Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:



“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

### **Da alegação da defesa**

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão e depósito, argumentando que a) a autuada não preencheu o campo 11 (quantidade) da ATPF nº 0127093 e o campo do peso líquido na nota fiscal nº 476 por mero lapso, tendo preenchido somente o campo peso bruto (832 kg), que corresponde a 345,6 kg de peso líquido; b) o palmito em questão é aproveitamento de palmito especial, que está “dispensado da emissão de ATPF por se tratar de produto embalado e manufaturado para uso final”, conforme dispõe o art. 14 da Portaria nº 044-N/93 do IBAMA; c) com relação à ATPF nº 0127092, o peso líquido preenchido refere-se apenas ao palmito especial (172,8 kg), o restante sendo igualmente aproveitamento de palmito.

4. Os recursos subsequentemente interpostos seguem a mesma linha de argumentação, acrescentando que a) o valor da multa em muito excede valor do produto em questão, este representando apenas 4% do valor daquela; b) somente o palmito indicado como “especial” (172 kg) está sujeito ao controle por meio de ATPF, o que não é o caso dos aproveitamentos de palmito, uma vez que não são abatidos no saldo de projeto ambiental. Pede ainda que a multa seja reduzida ao mínimo legal (R\$ 9.072,00).

### **Da contradita**

5. Não há contradita.

### **Da penalidade imposta**

6. O valor da multa aplicada, R\$ 90.800,00 (R\$ 100,08 por quilo ou fração), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado próximo ao valor mínimo.

## **II – Voto**

### **Da admissibilidade do recurso**

7. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 134).



8. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, vindo ao CONAMA por motivo de supressão da instância ministerial) é tempestivo. Tendo sido notificada em 14 de agosto de 2008, a recorrente protocolou recurso em 28 de agosto de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

### Da prescrição

9. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 9 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 6 de outubro de 2009.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 6 de outubro de 2012). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 9 de julho de 2012.

### Do mérito

12. Ainda que os autos tragam várias informações a respeito do evento indicado no auto de infração, carecem de maior esclarecimento quanto à desnecessidade de ATPF para transporte de aproveitamento de palmito, uma vez que esta classe de palmito não seria abatida no saldo do projeto ambiental, conforme alegado na defesa inicial e às fls. 60 e 70 pela defesa.

15. Desse modo, posiciono-me por remeter os presentes autos ao IBAMA para diligência, a fim prestar o esclarecimento listado no parágrafo anterior.

16. É o parecer.

Em Brasília, 20 de outubro de 2011.



**Carlos Hugo Suarez Sampaio**  
Ministério da Justiça  
Relator